



Brasília, 11 de março de 2022

**À Meraki Comércio e Serviços Ltda - ME**

**N e s t a**

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta pela empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 103/2021, cujo objeto é o fornecimento de itens de higiene para o Sesc-AR/DF.

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Segundo o pedido de impugnação encaminhado por e-mail, em 22/02/2022, às 12h48, segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, alega que deve ser obrigatória a apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para cosméticos, emitida pela Anvisa.

A impugnação em epígrafe foi submetida à Coordenação Jurídica, a qual afirmou o que se segue:

“Observa-se pela simplicidade do objeto licitado que não há necessidade de inserção de documento adicional de qualificação técnica, como propõe a impugnante.

Isso porque não se vislumbra que o objeto licitado (fornecimento de itens de higiene) detenha complexidade e precise ser exigido das licitantes Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), visto que a obrigatoriedade de obtenção da autorização é de competência do fabricante e não do fornecedor.

Por essa razão, considera-se desnecessário incluir a citada exigência no Instrumento Convocatório, bem como entende-se que não existe amparo legal para que o Sesc-AR/DF venha exigir que as empresas

licitantes apresentem a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), sob pena de desclassificação do certame.

Veja-se o que diz o art. 37 da Constituição Federal que assim dispõe:  
[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifo meu

A Resolução Sesc nº 1252/2012, em seu art. 12, caput também orienta que:

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

[...]

II – qualificação técnica

[...]

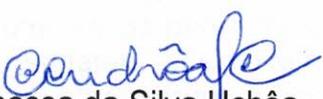
d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Grifo meu

Nessa seara, o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho leciona que “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”. Grifo meu.

Portanto, o que se observa é que a presente licitação, nos moldes inicialmente estabelecidos, visa conferir competitividade diante do baixo grau de complexidade do objeto a ser licitado.”

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, e da manifestação da Coordenação Jurídica, a impugnação foi conhecida, porém indeferida por este Sesc-AR/DF.

Diante disto, o instrumento convocatório não sofrerá alterações e a nova data de abertura do certame está prevista para 16/03/2022.

  
Vanessa da Silva Uchôa  
Comissão Permanente de Licitação - CPL  
Sesc-AR/DF